



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.131 - SC (2016/0224520-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - SC032790B**  
**AGRAVADO : EVERTON STECANELLA PEZENTE**  
**ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA - DEFENSOR DATIVO E OUTRO - SC035638**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - *"De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados"* (AgRg no REsp n. 1.534.898/SC, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2015).

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (**precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.131 - SC (2016/0224520-2)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão que determinou ao Tribunal de origem o arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo segundo os valores estabelecidos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O agravante sustenta, inicialmente, sua legitimidade e interesse recursal, alegando a qualidade de terceiro prejudicado, uma vez que é o responsável pelo custeio dessa verba no âmbito da justiça estadual.

Em seguida, defende que *“a única interpretação constitucionalmente admissível do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia - no qual se prevê a utilização da tabela de honorários de Seccional da OAB no arbitramento da remuneração de defensor dativo - é a de que os valores tabelados devem ser meramente indicativos, não podendo ser tomados como parâmetro inafastável de fixação da verba honorária da advocacia dativa”* (fl. 340).

Além disso, o agravante apresenta extensa argumentação em prol da impossibilidade de imposição da referida tabela de maneira vinculante, com esteio em diversos princípios constitucionais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso pelo colegiado competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.131 - SC (2016/0224520-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - *"De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados"* (AgRg no REsp n. 1.534.898/SC, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2015).

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (**precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

### VOTO

**O EXMO. MINISTRO FELIX FISCHER:** Inicialmente, faz-se necessário elucidar a legitimidade e interesse recursal do agravante.

O Estado de Santa Catarina possui legitimidade e interesse recursal relacionada à condenação de honorários advocatícios destinado ao advogado dativo nomeada para atuar no processo criminal, uma vez que é o responsável pelo custeio dessa verba.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TABELA DA OAB. UTILIZAÇÃO. OFENSA. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DE MERCADO. FALTA DE OBSERVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Ministério Público de Santa Catarina é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. O Estado, portanto, é parte integrante da ação penal pública, sendo que a atuação do Parquet inclusive vincula a Fazenda Pública.

2. Por não se tratar o Estado de Santa Catarina de terceiro prejudicado, mas de parte que já integra a lide penal, não há necessidade de demonstração do interesse jurídico previsto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, para que seja reconhecida a legitimidade do órgão responsável pela defesa da Fazenda Pública catarinense para interpor recurso contra a decisão que fixou honorários advocatícios ao advogado dativo que patrocinou a defesa, desde que restrito apenas à discussão referente à verba honorária a ser suportada pelo Estado, sem prejuízo da legitimidade do Parquet para também se insurgir quanto ao tema.

3. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa parâmetros norteadores do 'quantum' (REsp n. 1.377.798/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/9/2014).

4. Em recurso especial é inviável a análise da alegação de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. Ademais, em relação especificamente ao princípio da proporcionalidade, na forma como colocada, ou seja, a de que a tabela de honorários não seria condizente com a realidade de mercado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.541.802/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/10/2015).

Sendo assim, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não há razões para a alteração da decisão agravada, assim proferida:

*"No mais, o v. acórdão recorrido entendeu que:*

*"O presente recurso de apelação criminal pretende tão somente a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*majoração do quantum fixado em primeiro grau a título de honorários advocatícios em favor do defensor dativo do réu Everton Stecanella Pezente, porquanto afirma que a remuneração deve ser feita de acordo com os valores constantes na Tabela da OAB/SC (Resolução 003/2008), afastando-se a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 155/97, ante a sua evidente inconstitucionalidade.*

*No entanto, suas alegações não merecem prosperar.*

*Isso porque, data venia dos que pensam em sentido contrário, a meu ver, a referida resolução (tabela) tem como objetivo fixar parâmetros, unicamente, para pagamento de honorários advocatícios a patronos constituídos pela parte, não sendo possível, assim, sua aplicação nos casos de defensores nomeados pelo juízo.*

*Ou seja, conquanto seja imperiosa a remuneração do defensor dativo pela prestação de serviço em defesa do acusado, não pode o valor fixado observar o regramento supramencionado.*

*É que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter julgado procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 3892 e nº 4270 - determinando, por meio do mecanismo processual da eficácia diferida, interregno de 01 (um) ano para a implantação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (isto é, até o dia 14/03/2013), atualmente já em atuação no Estado tem-se que, tanto para a prestação do serviço da Defensoria Dativa quanto para sua remuneração, o regramento previsto pela Lei Complementar n. 155/97 relativamente ao modus operandi daquela ainda deve ser observado.*

*Em síntese, como se trata de defensor nomeado pelo juízo e não de advogado contratado, não há como se aplicar a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, data venia dos que pensam em sentido contrário.*

*Assim, muito embora a nomeação do ilustre defensor dativo tenha ocorrido em 24/09/2013 (fl. 87) - após, portanto, o prazo concedido pelo Supremo Tribunal Federal -, entendo que a fixação dos honorários advocatícios deve continuar respeitando os parâmetros da extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97, cujos valores, ainda que não ideais, afiguram-se razoáveis e exequíveis, à medida que remuneram o advogado nomeado sem aviltamento da profissão, além de não onerarem desproporcionalmente as finanças do Estado.*

*Ademais, '[...] O valor a ser fixado a título de verba honorária não deve ter por base o dispositivo legal mencionado pela defesa, porquanto este último se refere à remuneração dos defensores constituídos, tornando-se apenas uma norma de caráter sugestivo sem efeito vinculante, diferentemente da verba devida aos defensores nomeados pelo Estado, que era fixada de acordo com a tabela constante do Anexo Único da Lei Complementar Estadual n. 155/97, antes de ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: Recurso de Agravo. Rei. Des. Sérgio Rizelo, j. em 23.7.2013; Apelação Criminal n. 2012.060668-9, de Joaçaba, deste Relator, j. 16-10-2012; e Agravo § 1º, art. 557, do CPC, em Apelação Criminal 2013.015455-4, Rei. Des. Torres Marques, j. em: 23.4.2013". (TJSC - Apelação Criminal n. 2013.083236-6, de Joinville, Rei. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 25/02/2014).*

*[...]*

*Sendo assim, levando em conta as diretrizes emanadas pela Seção*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Criminal deste Tribunal - que orientou a fixação de honorários em pecúnia, com fulcro nos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, e, ainda, tomando por base a tabela anexa à extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97 - e considerando o valor de R\$ 69,20 para cada ÜRH (valor utilizado pelo Magistrado singular - conforme tabela atualizada de anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2015 da OAB/SC), também o item II, n. 29 da referida tabela (15 URHs para despesas em processo de rito comum ou ordinário), reputa-se suficiente a fixação do valor de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), como remuneração do referido defensor, em virtude de ter exercido a defesa do acusado em todo o feito. Dessa forma, não se deve cogitar a complementação do valor dos honorários fixados em primeiro grau.' (fls. 275-280).*

*Todavia, esse entendimento diverge da orientação pacificada por este Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios do defensor dativo em ação penal devem ser estabelecidos de acordo com os valores delineados pela seccional estadual da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Nesse sentido:*

*'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRECEDENTES.*

*1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.*

*2. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.534.898/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2015).*

*'PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS.*

*1. Consoante entendimento desta Corte, o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.*

*2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp n. 1.453.532/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/8/2015).*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo de acordo com os valores estabelecidos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil" (fls. 324-326).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a decisão agravada segue a linha da jurisprudência pacificada por esta Corte, que não hesita ao determinar a fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios dos defensores públicos dativos de acordo com as tabelas regularmente elaboradas pelas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, *"a violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional"* (AgRg no REsp n. 1.312.990/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/12/2015).

Note-se que essa matéria recursal não é nova nesta Corte, que possui reiteradas manifestações em casos semelhantes, também oriundos do Estado de Santa Catarina, v. g.:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS VALORES MÍNIMOS FIXADOS NA TABELA DA OAB. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.*

*2. O "arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum" (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).*

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.550.706/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/11/2015).*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/1994. AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático e probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.543.243/SC, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/11/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0224520-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.131 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095946620128240004 0009594662012824000450000 004120095940 4120095940  
95946620128240000450 95946620128240004 9594662012824000450000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON STECANELLA PEZENTE  
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA - DEFENSOR  
DATIVO E OUTRO - SC035638  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : EDEVARD CARDOSO VIANA  
ADVOGADO : JAIR JOSÉ NAZARIO - SC014217  
CORRÉU : ERNESTO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - SC032790B  
AGRAVADO : EVERTON STECANELLA PEZENTE  
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA - DEFENSOR  
DATIVO E OUTRO - SC035638  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.